

## LEI COMPLEMENTAR Nº 224 DE 12 DE JUNHO DE 2023

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023, e dá outras providências”.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no **caput** deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

**§ 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal, assim como das acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal

assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

- I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e
- VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º As disposições da presente lei complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente lei complementar poderá ser solicitado até dia 15 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do art. 2º desta lei complementar.

**Art. 5º** Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta lei complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

**Art. 6º** Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na Legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

**Art. 7º** O pedido de adesão ao REFIS implica:

**I** - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

**II** - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

**III** - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta lei complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

**Art. 8º** A inadimplência por 04 (quatro) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

**§ 1º** A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

**§ 2º** O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

**Art. 9º** No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher, a título de entrada, a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito consolidado.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO -ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 12 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DOE Nº 13.552 DE 13/06/2023 – PÁG. 127